

**LEI MUNICIPAL Nº 2.012 – DE 06 DE JULHO DE 2017.**

“Dispõe sobre normas e estabelece diretrizes para Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos de Aparecida d'Oeste/SP, e dá Outras Providências”.

**MAÉRCIO DIAS DE MENEZES**, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

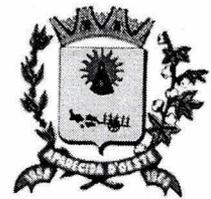
**Artigo 1º** - Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, fundamentos, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores, a logística reversa e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

**Parágrafo Único** - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, tendo em vista processos de reaproveitamento, tratamento e destinação final de rejeitos.

**Artigo 2º** - O Plano Municipal de Gestão Integradas de Resíduos Sólidos de Aparecida d'Oeste/SP, desenvolvido em conformidade com a Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2.007, que estabelece a Política Nacional de Saneamento, e a Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2.010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fica devidamente recepcionado como diretriz para a eficácia da lei Municipal nº. 1.578, de 19 de agosto de 2009.

**Artigo 3º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I. área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular;
- II. ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, a distribuição, a comercialização, o consumo e a disposição final;
- III. destinação final ambientalmente adequada: destinação dos resíduos sólidos incluindo processos de reaproveitamento a reuso, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelo órgão de controle ambiental, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos;



- IV. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos nos aterros, observando normas operacionais específicas para cada tipo de resíduos, origem da comunidade geradora e em virtude dos riscos ambientais e sanitários apresentados, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar os impactos ambientais negativos;

**Artigo 4º** - O Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, a atuação e as ações a serem desenvolvidas nesta estrutura, inclusive utilizando-se de servidores públicos e/ou serviços contratados diretamente pela Fazenda Pública Municipal, conforme necessário.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes desta política pública correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem adequadas na LDO e no Plano Plurianual de Aparecida d'Oeste.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ao que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 06 de julho de 2017.

  
**MAÉRCIO DIAS DE MENEZES**  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

  
**PAULO JOSÉ SANCHES**  
Chefe da Divisão de Administração